



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001249/2006-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.274 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade de lançamento quando lavrado por autoridade competente e não há preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DE EXSÓCIOS.

Demonstrado que a empresa deixou de existir e que os sócios não residem nos endereços informados, é lícito a Administração Tributária proceder à intimação do lançamento na pessoa física do ex-sócio administrador.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, quando o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A tributação reflexa deve acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

A ocultação de volumosa movimentação de recursos não declarados na DIPJ e quadro social composto por interpostas pessoas caracteriza a conduta dolosa e evidencia o intuito de não pagar tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Os conselheiros Marcio Rodrigo Frizzo e Luiz Tadeu Matosinho Machado acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior

Relatório

Contra o contribuinte foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL, todos com a multa de 150% e juros de mora.

O TVF atesta basicamente o seguinte:

- que a interessada encontra-se INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA, desde 17/07/2004, tendo apresentado a última DIPJ em 28/06/2002, referente ao ano-calendário 2001, zerada.

- que consta na Ficha 42 A os Srs. Aloisio Paes Borba Nogueira e Atilla Paes Borba Nogueira como sócios dirigentes.

- que em 18/05/2006, os dois sócios responderam que estavam impossibilitados de cumprir o Termo de início de fiscalização de 02/05/2006, por não fazerem mais parte da empresa e apresentaram a 12ª alteração contratual registrada no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 13/06/2002 e informaram ainda que os livros e documentos foram transferidos aos novos sócios.

- que com as alterações contratuais fornecidas pelo Cartório de RCPJ constatou-se que cinco novos sócios sucederam os intimados inicialmente.

- que intimados os novos representantes legais, ou prestaram informações de que não eram sócios, ou não foram encontrados, por falecimento, por insuficiência ou mudança endereço, conforme detalhado às fls. 264/265.

- que em 25/05/2006, foram solicitados aos Bancos ABN AMRO, Bradesco e União de Bancos Brasileiros S/A extratos das movimentações financeiras e fichas cadastrais.

- que em 18/09/2006, o Sr. Aloisio Paes Borba Nogueira, apesar de não apresentar qualquer registro de ocorrência, informou que o contador e procurador dos novos sócios, poderia informar sobre os livros e documentos, o que o fez em 03/10/2006, quando esclareceu que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas por não possuir licença da Polícia Federal, que seus livros foram roubados, junto com móveis e máquinas, uma vez que o imóvel foi invadido por pessoas da favela próxima (Morro do Alemão).

- que intimado novamente a comprovar a origem dos créditos efetuados nas contas da empresa, informou que todos os créditos se referiam a pagamentos efetuados pelos clientes.

- que nas DIRF's constam pagamentos superiores a metade dos créditos realizados em conta, nos anos-calendário fiscalizados.

- que considerando que o Sr. An Pinto de Oliveira declarou nunca ter adquirido cotas da sociedade, apesar de aparecer na 12ª alteração contratual com 50% do capital social e o Sr Jeferson Moreira Fernandes (falecido), teria os outros 50%, bem como, ter

o Banco Real, onde ocorreram quase toda movimentação financeira, enviado a cópia das fichas cadastrais dos sócios Aloisio Paes Borba Nogueira e Attila Paes Borba Nogueira como responsáveis pela movimentação das contas, o autuante desconsiderou todas as alterações contratuais registradas após 29/04/1998, e concluiu que os verdadeiros sócios da interessada eram na verdade os Srs. Aloisio Paes Borba Nogueira e Attila Paes Borba Nogueira.

- que em função da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, o lucro foi arbitrado e a omissão de receitas apurada com base nos valores dos créditos efetuados nas contas-correntes (Demonstrativo de fls. 267/269).

Intimada do lançamento em 03/11/2008, a interessada apresentou impugnação tempestiva, por seu representante legal Carlos Augusto Santos e José Pedro de Alcântara, e na qualidade de 3º interessado, Aloisio Paes Borba Nogueira, alegando em síntese o seguinte:

- que não há elementos indicativos de gestão pelos ex-sócios, pois a empresa foi vendida em meados de 2002, tendo sido registrada a alteração contratual em 13/06/2002 com a saída de Aloisio e Attila, não tendo conhecimento ou responsabilidade pelos atos dos novos gestores.

- que os sócios que entraram naquele momento, Srs. Ari Pinto de Oliveira e Jeferson Moreira Fernandes só permaneceram na empresa por 36 dias, substituídos pelos atuais sócios Srs. Carlos Augusto Santos e José Pedro de Alcântara, pessoas com ilibada idoneidade e proprietários de outras empresas.

- que, assim, 4 anos e 3 meses após a saída de Aloisio e Attila, a fiscalização pretende imputar responsabilidade tributária a fato ocorrido em gestão posterior, apesar das alterações terem sido registradas conforma a lei.

- que os atuais representantes foram regularmente intimados na pessoa do procurador, devendo o processo prosseguir em face destes.

- que de acordo com o art. 1003, § único do Código Civil, a responsabilidade do sócio permanece até dois anos após sua saída formal e apenas pelos atos que praticou, e não por atos de terceiros.

- que o art. 133 do CTN afasta a responsabilidade por ato do novo sócio, quando não se tratar de sucessão ou incorporação.

- que observa-se também enorme disparidade entre o valor do faturamento e o montante da exigência fiscal, desrespeitando princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

- que ao notificar o Sr. Carlos Augusto Santos, na pessoa de seu procurador Franscico Demolinari Arrighi, a figura da omissão caiu por terra e não há que se falar em sócio não localizado, identificado ou "laranja".

- que o auto encontra-se eivado de vícios insanáveis, eis que deixou de precisar qual alínea pertinente, inviabilizando o contraditório e ampla defesa.

- que deixou de considerar os valores retidos na fonte a título de IRRF, apuráveis através das DIRF's e fazer a circularização para real apuração dos valores de receita.

- cita acórdão do CC para demonstrar que nem todo depósito é receita omitida.
- que os depósitos não puderam ser comparados com os lançamentos efetuados nos livros, visto que estes encontravam-se extraviados.
- que não cabe a responsabilização dos ex-sócios já que a empresa foi vendida conforme alteração contratual em 13/06/2002 e que os atuais representantes foram intimados na pessoa do procurador.
- que consta a fl. 204 e 204-verso, cópia do cartão de autógrafos do UNIBANCO, dos procuradores autorizados da Five Stars Segurança e Vigilância Ltda, respectivamente, Aloisio Paes Borba Nogueira e Attila Paes Borba Nogueira, onde consta a data de encerramento de 30/06/2004.
- que deveria a fiscalização proceder a tributação sem o agravamento da multa de 150%. Cita doutrina e jurisprudência, no sentido de que a fraude exige dolo que não pode ser presumido.

A 7ª Turma da DRJ/RJ, pelo Acórdão de nº 12-21.695, julgou por unanimidade de votos, improcedente a impugnação conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento quando o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e não se observam elementos que implicam preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DE EXSÓCIOS.

Demonstrado que a empresa deixou de existir, e que atuais sócios não residem nos endereços informados, é lícito A. Administração Tributária proceder à intimação do lançamento na pessoa física do ex-sócio administrador.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

A ocultação de volumosa movimentação de recursos efetuada em contas bancárias, não declaradas na DIPJ é conduta dolosa praticada pela interessada, cujo quadro social e composto por interpostas pessoas,

visando impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, o que evidencia o intuito fraudulento de não pagar tributos, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Intimado no endereço fornecido a SRFB, o correio informou que a empresa era desconhecida naquele local. Procedeu-se então a intimação por edital em 15/10/2010 e em 05/11/2010 a empresa apresentou em conjunto com Aloisio Paes Borba Nogueira, recurso voluntário, onde alega basicamente o seguinte:

- impossibilidade da imputação da responsabilidade tributária aos ex-sócios. Junta jurisprudência.

- a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os bens de sócios de pessoa jurídica não respondem por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. Só no caso de dissolução irregular ou quando comprovado o excesso de poderes ou infração a lei.

- no caso o recorrente é ex-sócio e se desligou da sociedade em 13/06/2002, quando transferiu para seis novos sócios dos quais não guarda relação direta ou indireta.

- que em relação a informação prestada pelo Unibanco, não há uma cópia sequer de cheque emitido após a sua saída.

- que o sócio Carlos Augusto Santos foi notificado na pessoa de seu procurador e não havia porque se falar em desconsideração deste para alcançar o ex-sócio e por isso o auto de infração deve ser anulado.

- que a própria autuação foi efetuada com base em depósitos bancários (presunção), obtidos em extratos pelo próprio autuante sem que os mesmos pudessem ser comparados com os lançamentos dos livros que encontravam-se extraviados. Portanto o agravamento da multa é totalmente improcedente.

- que considerando que não houve produção de prova robusta e minuciosa, não há que se falar em dolo e fraude e a multa não pode ser de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos estipulados no Decreto nº 70235/72, razão porque dele conheço.

Com relação à arguição de nulidade do auto, por encontra-se eivado de vícios insanáveis que inviabilizaram a ampla defesa, não posso acatar tal pedido, pois depreende-se da leitura de suas peças recursais que o Recorrente conhece plenamente todas as acusações as quais lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa.

O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas as situações em que os atos administrativos venham a ser considerado como nulos, “*in verbis*”:

"Art. 59. São nulos:

I. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Sendo assim, somente estes vícios determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo descarto a pretensão de nulidade.

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados, matéria consolidada na esfera administrativa conforme Súmula CARF nº 2 que determina:

"Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

O recurso questiona a existência de responsabilidade tributária do ex-sócio, Aloisio Paes Borba Nogueira, argumentando que a empresa foi vendida em 13/06/2002, conforme alteração contratual, e que os atuais representantes foram intimados na pessoa do procurador.

Verifico que o lançamento em questão não atribuiu diretamente a responsabilidade solidária quando do lançamento, e, portanto, o seu comparecimento ao processo para questionar sua responsabilidade só devia acontecer em fase de execução fiscal, se for o caso.

Em relação ao arbitramento, uma vez que a autuação se deu em função da falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, não restou à autoridade fiscal outra alternativa senão arbitrar o lucro nos termos do art. 530, inciso III do RIR/99, sendo a omissão de receitas apurada com base nos créditos efetuados nas contas-correntes bancárias, como determina os art. 27, I e 42 da Lei 9.430/96 e arts. 532 e 537 do RIR199.

Esta é a jurisprudência dominante do CARF, senão vejamos:

ARBITRAMENTO DE LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS.

Configurada a hipótese legal de arbitramento dos lucros mediante a falta de apresentação dos livros obrigatórios, e admitida pela própria fiscalizada a impossibilidade de escriturá-los, correto o arbitramento dos lucros levado a efeito pelo Fisco.

(PAF nº 13851.001020/2006-22)

Quanto a alegação sobre a base de cálculo, cabe ressaltar que a presunção legal elide os argumentos de que os depósitos bancários não podem ser considerados com fato gerador do IRPJ. Assim, segundo disposição legal, depósitos bancários não comprovados fazem presumir receitas omitidas, conforme disposto no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não tendo sido comprovada a origem dos créditos efetuados nas contas bancárias da Recorrente, a lei considera ocorrido o fato gerador para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do CARF se consolidou conforme podemos ver pelas ementas abaixo:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(PAF nº 13851.001020/2006-22)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Caracterizam-se como presunção de omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(PAF nº 16004.000578/2009-11)”

O fato dos Recorrentes alegarem que os livros foram roubados, sem o registro da ocorrência e a tomada das providências visando reconstituir os mesmos, impossibilitaram a apuração do lucro real dos anos em questão

Assim, também não há como se considerar os valores retidos na fonte, ou realizar circularizações, pois o fiscal utilizou-se da presunção por falta de elementos, já que os Recorrentes não comprovaram com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Nestes termos, coube à fiscalização identificar os depósitos bancários de origem não comprovada, e intimar o contribuinte a se manifestar sobre eles, e não tendo sido afastada a presunção *juris tantum* foi corretamente mantido o lançamento.

O motivo da aplicação da multa de 150% foi a expressiva movimentação financeira sem qualquer comprovação de origem. A existência de dolo específico, está caracterizada pela transferência das quotas da sociedade a pessoas sem condições financeiras ou não encontradas nos endereços fornecidos à RFB e até mesmo, falecidas, beneficiando-se os Recorrentes intencionalmente da omissão dos tributos devidos.

Discutível seria se estivéssemos diante de uma operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente, pois poderia-se concluir pela ocorrência de um erro eventual de ordem meramente material, passível de tributação sem a caracterização de intuito fraudulento. Mas não é o caso, posto que, como dito, durante os anos-calendário de 2001 a 2003, a atuada não apresenta escrituração e não comprova a origem dos depósitos bancários em suas contas-correntes.

Esses procedimentos evidenciam consciente intuito de não pagar tributos e enquadram-se perfeitamente à hipótese prevista na Lei n.º 4.502/64, estando correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre os tributos oriundos da omissão de receita apurada.

No que diz respeito ao entendimento dos acórdãos trazidos pela interessada, cabe observar que não se constituem em normas complementares contidas no artigo 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Portanto, caracterizada a hipótese de arbitramento do lucro e apurada a omissão de receitas com base nos depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos, deve ser mantido o lançamento de IRPJ.

Quanto aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, observa-se que sendo os mesmos os elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento principal de IRPJ, e, analisada a procedência dele, há que se considerar a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e seus decorrentes, devendo ser mantidos.

Já em relação à multa de 150%, correta sua aplicação, já que ficou evidenciado que as alterações contratuais da empresa foram feitas para pessoas em condições financeiras incompatíveis, além de estar evidenciado a utilização de chamados “laranjas”, uma vez que um dos “sócios” negou sua participação na sociedade e os outros não foram encontrados nos endereços fornecidos ou já estavam falecidos

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho o lançamento do principal e reflexos e a multa agravada de 150%.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Acompanhei o relator pelas conclusões em seu bem fundamentado voto.

Embora tenha acompanhado o relator quanto ao não conhecimento do recurso apresentado pelo ex-sócio da interessada, Sr. Aloisio Paes Borba Nogueira, tendo em vista que no lançamento realizado a fiscalização não atribuiu diretamente a responsabilidade pelo tributos lançados ao mesmo, o seu comparecimento ao processo para questionar a responsabilidade e os demais elementos constantes dos autos indicam que, de fato, o ex-sócio deveria ter figurado como responsável solidário pelos tributos lançados em nome da pessoa jurídica.

A responsabilidade do ex-sócio pelos atos praticados foi bem descrita e analisada pelo acórdão de primeira instância (fls. 438/441), que assim concluiu:

Assim, o Sr. Aloisio Paes Borba Nogueira que impugna o presente auto de infração, era o sócio-gerente da sociedade, e que continuou gerindo a empresa, conforme os cadastros e movimentos bancários, portanto, é responsável pelas infrações à lei cometidas pela sociedade, como, por exemplo, não pagar tributos, apresentar DIPJ-2002 zerada ou não entregar a DIPJ e outras Declarações exigidas pela legislação fiscal, dissolver a pessoa jurídica passando-a para pessoas sem capacidade econômica ou não localizáveis pela RFB.

Portanto, no presente caso, com o relato circunstanciado dos fatos verificados pela fiscalização, é possível revelar a utilização de instrumentos lícitos do direito privado - transferências de quotas e alterações do contrato social, com vistas à obtenção de resultados fiscais ilícitos.

Restando, assim, provado que a interessada deixou de existir, e que seus sócios remanescentes não residem nos endereços por eles fornecidos, é lícito ao Fisco proceder, excepcionalmente, à intimação do lançamento na pessoa física dos ex-sócios, Aloisio e Attila Paes Borba ainda mais quando tudo leva a crer que a saída de ambos da sociedade foi engendrada com o propósito de livrarem-se de futuras responsabilidades tributárias.

Assim, não obstante não tenha figurado na autuação como responsável solidário quando do lançamento, entendo que, eventualmente, poderá a Fazenda Pública, com

Processo nº 18471.001249/2006-55
Acórdão n.º **1302-001.274**

S1-C3T2
Fl. 67

base nos elementos constantes dos autos, vir a redirecionar a execução contra o citado ex-sócio, caso a obrigação constituída não venha a ser satisfeita pela pessoa jurídica autuada.

Essas as razões de meu voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 28/01/2014 20:13:00.

Documento autenticado digitalmente por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 28/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/02/2014, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 31/01/2014 e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 28/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1018.09373.REIS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E64C2F19520C809EE3022F6551DA09CC5F5841AC